

**Processos nºs 1.084.588 e 1.084.589****Natureza: Recursos Ordinários****Apensados à Tomada de Contas Especial nº 969.090****Recorrentes: Sidnei Cornélio Silva e Evandro Evangelista Maia****Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Educação (SEE/MG)**

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelos Senhores Sidnei Cornélio Silva, gestor da Escola Estadual Juscelino Kubitscheck de Oliveira à época, e Evandro Evangelista Maia, servidor público, em face da decisão proferida em 22/10/19, pela Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 969.090.

Naquela oportunidade, foi determinado aos Senhores Sidnei Cornélio Silva e Evandro Evangelista Maia o ressarcimento ao erário estadual das quantias de R\$11.484,99 (onze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) e R\$20.252,08 (vinte mil duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), respectivamente, relativas a remunerações recebidas sem a correspondente prestação de serviços.

Ao Senhor Sidnei Cornélio Silva também foi aplicada multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Remetidos os autos à Unidade Técnica para análise das razões recursais, esta entendeu que, antes de realizar o exame do mérito dos recursos interpostos, seriam necessários esclarecimentos acerca de informações apresentadas pelos recorrentes, bem como manifestação acerca da validade das cópias das folhas de ponto juntadas pelo Senhor Evandro Evangelista Maia (peça nº 3).

Dessa forma, considerando que os esclarecimentos solicitados teriam o condão de influenciar na decisão quanto à reforma ou não da decisão recorrida, determinei a intimação da Comissão de Tomada de Contas Especial, designada pela Resolução SEE nº 2.427, de 29/11/13, da SEE/MG, para que prestassem as devidas informações, no prazo de 15 (quinze) dias (peça nº 4).

Em 23/03/21, conforme se extrai do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP), deu entrada em meu gabinete a petição protocolizada em 13/10/20, sob o nº 0006590211/2020, mediante a qual a Senhora

Luiza Hermeto Coutinho Campos, chefe de gabinete da SEE/MG, solicita a dilação do prazo, por 30 (trinta) dias, para apresentação das alegações, tendo em vista a suspensão das atividades presenciais naquela secretaria, em decorrência da pandemia do COVID-19.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que a Senhora Júlia Sant'Anna, secretária de Estado de Educação, protocolizou neste Tribunal, em 16/11/20, sob o nº 0006699111/2020 (peças nºs 5/6), documentação mediante a qual encaminhou memorando da Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos e ofício da Divisão de Pessoal, informando que não foi identificado nenhum ressarcimento aos cofres públicos por parte dos recorrentes e solicitando acesso aos documentos a que se refere a análise técnica, a fim de que seja possível analisar sua validade. Diante disso, considero prejudicada a solicitação de dilação do prazo para prestação dos esclarecimentos determinados por esta Corte.

A Unidade Técnica, após análise da documentação juntada, entendeu que não houve manifestação da SEE/MG acerca da validade das cópias das folhas de ponto juntadas pelo Senhor Evandro Evangelista Maia no Recurso Ordinário nº 1.084.589, nem foram prestados os esclarecimentos solicitados por esta Corte à Comissão de Tomada de Contas Especial, razão pela qual propõe a renovação da diligência, com a disponibilização da documentação relativa às folhas de ponto juntadas pelo recorrente (peça nº 5).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) requer a realização de diligências junto à SEE/MG e à Comissão de Tomada de Contas Especial a fim de que informem sobre a autenticidade dos documentos apresentados nas peças recursais, bem como apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários (peça nº 8).

Diante do exposto, encaminho os autos à **Secretaria da Pleno** a fim de que promova a juntada da petição protocolizada sob o nº 0006590211/2020 e intime a Senhora Júlia Sant'Anna, secretária de Estado de Educação, bem como

a Comissão de Tomada de Contas Especial, designada pela Resolução SEE nº 2.427, de 29/11/13, da SEE/MG, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se acerca da validade das cópias das folhas de ponto juntadas pelo Senhor Evandro Evangelista Maia no Recurso Ordinário nº 1.084.589. Além disso, eles deverão esclarecer, considerando a informação constante do Relatório de Auditoria nº 1260.3811-13 (fl. 18 do Anexo 1 da peça nº 10 da TCE nº 969.090) de que *“não foi apresentada para análise a documentação referente aos períodos de designação e o registro da frequência do servidor, referente ao período para o qual foi designado, restando a análise prejudicada quanto a sua regularidade”*, se os novos documentos acostados ao feito afastam o apontamento relativo à “designação do servidor Evandro Evangelista Maia, Admissão 2, para o cargo de PEBS1A, sem a correspondente prestação de serviços” (fl. 30 do Anexo 1 da peça nº 10 da TCE nº 969.090 – achado de auditoria nº 5.10).

Com as intimações deverá ser disponibilizado acesso aos relatórios técnicos (peças nºs 3 e 7) e às cópias das folhas de ponto juntadas pelo Senhor Evandro Evangelista Maia no Recurso Ordinário nº 1.084.589 (fls. 19/82 da peça nº 6).

Os responsáveis deverão ser cientificados de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal.

Manifestando-se os responsáveis, remetam-se os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado (4ª CFE), para que seja realizada a análise do mérito das razões recursais. Em seguida, ao MPC para emissão de parecer, nos termos do art. 336 do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte 24 de março de 2021.

Cláudio Couto Terrão  
Conselheiro Relator